



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.722233/2013-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.779 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MINERVA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Nos termos da legislação de regência, a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ decorre de exigência legal e não tem o condão de descaracterizar a sua condição de pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA..

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito ou argumentação, deve ser mantida a autuação pelos seus próprios fundamentos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

MINERVA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-54.735/2014, às e-fls. 5.952/5.963, que julgou parcialmente procedente os lançamentos fiscais lavrados em 17/09/2013, referente às contribuições sociais devidas a Previdência e ao SENAR, incidente sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, devida por sub-rogação pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária, em relação ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2010, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 29/34, consubstanciados nos seguintes Autos de Infração:

1) **DEBCAD 51.040.673-4** - Relativo à contribuição devida à Seguridade Social.

2) **DEBCAD 51.040.674-2** - Relativo à contribuição devida ao SENAR.

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas encontram-se discriminados nos termos abaixo elencados:

Conforme relatado pela fiscalização, para apuração da base de cálculo foram utilizadas as informações constantes da Relação de Aquisições de produtos rurais apresentadas pelo contribuinte, excluindo-se as aquisições de produtores rurais pessoas jurídicas. E a partir desses dados, elaborou a planilha denominada “ANEXO I – RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS NO PERÍODO DE 01/2009 A 12/2010”.

Consta, ainda, no relatório fiscal que a presente autuação destina-se à prevenção da decadência, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança nº 2001.61.02.012159-8, junto à 2ª Vara da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, impetrado pela autuada com a finalidade de ter reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Informa ter sido negada a segurança em primeira instância. Em julgamento da apelação interposta, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região concedeu a segurança pleiteada em acórdão publicado em 01/09/2011. O processo encontrava-se concluso aguardando juízo de admissibilidade do Recurso Excepcional.

Após regular processamento, interposta impugnação, contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a autoridade julgadora de primeira instância achou por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, apenas retificando o crédito tributário.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 5.952/5.963, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, pugna preliminarmente pela nulidade dos autos, por entender que a autuação carece de quantificação precisa do montante das contribuições como preceitua a legislação.

Reforça a preliminar de nulidade, haja vista ter a autoridade lançadora inovado no lançamento, conforme afirmar a própria decisão recorrida, *in verbis*: "(...) a emissão de relatório fiscal complementar esclarecendo os fatos antes omissos constitui forma válida de saneamento do ato (...) conclui-se pela improcedência das razões apresentadas pela defesa ao pugnar pela nulidade do auto de infração.

Esclarece ter a Informação Fiscal, que concretiza os trabalhos realizados pela diligência determinada pela DRJ e serviu de fundamento para decisão ora recorrida, reconheceu expressamente os erros cometidos quando da lavratura dos autos e, na tentativa de corrigi-los, promoveu uma verdadeira inovação do lançamento, sendo inadmissível tal prática.

Destaca novamente o erro na eleição da base de cálculo, ofendendo a regra do art. 142 do CTN, maculando o inteiro teor do lançamento, fazendo-o nulo por vício material, colacionando diversas jurisprudências deste Tribunal sobre o tema.

Explicita que a diligência deve servir para sanar eventuais dúvidas ou aprofundar a análise das provas e fundamentos já existentes nos autos, não sendo possível a Fiscalização, ao identificar equívoco no critério utilizado para o lançamento e simplesmente refazer os autos, como se pretendeu no presente caso.

Pugna pela nulidade do procedimento fiscal por entender que a fiscalização não se valeu de quaisquer elementos diretos ou mesmo indiretos de prova para a verificação dos fatos narrados. Que não houve a juntada aos autos de uma única nota fiscal de produtor rural pessoa física, ou algum documento fiscal que demonstrasse os valores relativos a tais aquisições.

Aduz ter a fiscalização incorrido em ilegalidade ao exigir as contribuições sobre um fato jurídico presumido e não provado. Que a subsistência do Auto de Infração dependeria da comprovação por meios diretos do alegado erro na apuração.

Que não houve tentativa de validação dos dados constantes nas planilhas fornecidas com os documentos contábeis ou fiscais da empresa. Que embora a fiscalização tenha requerido no Termo de Início de Procedimento Fiscal, a disponibilização, pela empresa, de sua documentação contábil e fiscal quando solicitado, informa que essa solicitação não foi realizada, ou seja, não se buscando a verdade material.

Argumenta que a fiscalização baseou-se em um planilha fornecida pela recorrente, em que constavam as aquisições de produtos rurais de pessoas físicas e jurídicas e de titulares de firmas individuais, fundamentando a obrigação de sub-rogação com base no art. 30, VI da Lei nº 8.212/91, que remete ao art. 12, V, "a" do mesmo diploma, que trata da pessoa física, sem se referir à alínea "f" que trata especificamente sobre titular de firma individual, devendo ser distinto o tratamento.

Aponta como erro de critério jurídico, que inquina de nulidade o processo, a inclusão na base de cálculo de diversos produtores rurais que representam firmas individuais, devidamente inscritas no CNPJ.

Alega que a firma individual rural, apesar de não possuir personalidade jurídica, não pode ser equiparada a pessoa física para fins previdenciários. E que o produtor rural com CNPJ não pode ser enquadrado na alínea "a" do inciso V do artigo 12 da Lei nº

8.212/1991, que gera a obrigação de sub-rogação ao adquirente, devendo o seu enquadramento se dar na alínea “f” do referido dispositivo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para preliminarmente decretar a nulidade dos Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a absoluta improcedência dos lançamentos.

Houve apresentação de contrarrazões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, e-fls. 6.094/6.103, em síntese rebatendo todos os pontos abordados pela contribuinte, vejamos:

Defende não haver nulidade do lançamento por erro na base de cálculo da exação, pois o Relatório Fiscal é explícito ao consignar que o crédito tributário foi constituído em virtude da constatação de que o sujeito passivo havia adquirido produtos rurais de produtores rurais **pessoas físicas**, tendo deixado de reter e recolher as contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91 e no art. 6º da Lei 9.528/97.

Alega não ter ocorrido a suposta alteração de critério jurídico apontada pela recorrente.

Explicita que a autuação, ao contrário do que faz crer o presente recurso voluntário, não se deu sobre aquisições de produto rural de empregador rural constituído sob a forma de firma individual. A fiscalização em nenhum momento buscou equiparar o titular de firma individual ao produtor rural pessoa física, até mesmo porque tal conduta iria de encontro ao que se encontra determinado na IN RFB 971/20093.

Ao final pugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme relatado pela fiscalização, para apuração da base de cálculo foram utilizadas as informações constantes da Relação de Aquisições de produtos rurais apresentadas pelo contribuinte, excluindo-se as aquisições de produtores rurais pessoas jurídicas. E a partir desses dados, elaborou a planilha denominada "ANEXO I – RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS NO PERÍODO DE 01/2009 A 12/2010".

PRELIMINAR DE NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA ALTERAR O LANÇAMENTO

Em suas razões recursais, basicamente, a contribuinte procura demonstrar a nulidade material do feito, não adentrando, especificamente, ao mérito da questão, mesmo porque encontra-se sob o crivo do Judiciário, o que inviabiliza seu conhecimento nesta esfera administrativa.

Destarte, pugna preliminarmente pela nulidade dos autos, por entender que a autuação carece de quantificação precisa do montante das contribuições como preceitua a legislação.

Reforça a preliminar de nulidade, haja vista ter a autoridade lançadora inovado no lançamento, conforme afirmar a própria decisão recorrida, *in verbis*: "(...) a emissão de relatório fiscal complementar esclarecendo os fatos antes omissos constitui forma válida de saneamento do ato (...) conclui-se pela improcedência das razões apresentadas pela defesa ao pugnar pela nulidade do auto de infração.

Esclarece ter a Informação Fiscal, que concretiza os trabalhos realizados pela diligência determinada pela DRJ e serviu de fundamento para decisão ora recorrida, reconheceu expressamente os erros cometidos quando da lavratura dos autos e, na tentativa de corrigi-los, promoveu uma verdadeira inovação do lançamento, sendo inadmissível tal prática.

Explicita que a diligência deve servir para sanar eventuais dúvidas ou aprofundar a análise das provas e fundamentos já existentes nos autos, não sendo possível a Fiscalização, ao identificar equívoco no critério utilizado para o lançamento e simplesmente refazer os autos, como se pretendeu no presente caso.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, na parte mantida, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de

maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes lançamentos. A simples leitura dos anexos das autuações, especialmente o “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos dos lançamentos foram extraídos das informações constantes dos sistemas previdenciários e fazendários, bem como dos livros contábeis, Notas Fiscais, GFIP's, folhas de pagamentos e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Em verdade, a contribuinte, na defesa inaugural, suscitou dúvidas quanto as base admitidas pela fiscalização ao promover o lançamento, especialmente inferindo que constaram na apuração do crédito tributário notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas e, portanto, indevidamente compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias ora lançadas.

Diante das alegações de impugnação da contribuinte, a 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto entendeu por bem converter o julgamento em diligência, solicitando ao fiscal autuante alguns esclarecimentos, determinando, ainda, fosse devidamente motivado o arbitramento eventualmente procedido na apuração da exigência fiscal, consoante Resolução nº 2.796/2013, às e-fls. 5.260/5.262.

Em atendimento à Resolução encimada, a autoridade lançadora elaborou Informação Fiscal, de e-fls. 5.263/5.267, explicitando como procedeu a apuração do crédito tributário, sobretudo a partir da escrituração contábil digital da contribuinte, afastando qualquer dúvida quanto ao critério da aferição DIRETA adotada, determinando, porém, a retificação do débito, de maneira a retirar da base de cálculo as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, senão vejamos:

"[...]

Não obstante o contido na citada intimação, entendeu-se na ocasião não ser necessário intimar a empresa a apresentar os documentos fiscais e contábeis (em meio papel), haja vista que foram analisados pela fiscalização a Escrituração Fiscal Digital da Empresa (EFD), as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e a sua Escrituração Contábil Digital (ECD), cujos arquivos digitais foram transmitidos pelo contribuinte ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e encontram-se disponíveis para a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Os arquivos de contabilidade (ECD) analisados pela fiscalização foram

transmitidos pela empresa ao SPED com as seguintes identificações:

[...]

Na seqüência, as notas fiscais relacionadas na planilha apresentada pela empresa foram confrontadas com as informações extraídas dos arquivos das NF-e, EFD e ECD, o que possibilitou a validação daquele documento pela fiscalização. Ocorre que na elaboração do "Anexo I - Relação de Notas Fiscais de Aquisição de Produtores Rurais Pessoas Físicas no Período de 01/2009 a 12/2010", documento integrante do processo, algumas notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas foram relacionadas nesse documento, o que será de retificação no decorrer deste procedimento, conforme será detalhado mais adiante em tópico próprio.

[...]

Em atendimento ao quesito nº 3 da Resolução 2.796 - 9ª Turma da DRJ/POR entende a fiscalização que não há que se falar em aferição indireta, haja vista que o lançamento tributário se deu com base na escrituração fiscal e contábil da empresa, conforme restou demonstrado e comprovado.

No que tange à retificação dos valores lançados, segue abaixo o demonstrativo das bases de cálculo lançadas anteriormente, devidamente retificadas pela exclusão dos valores referentes às notas fiscais de compra de produtores rurais pessoas jurídicas, que, por um lapso da fiscalização, foram incluídas na base de cálculo.

[...]"

Extrai-se do resultado da diligência, com excerto acima transcrito, que não há se falar em mudança de critério jurídico de apuração do crédito tributário. Ao contrário, o fiscal autuante somente esclareceu dúvida do julgador de primeira instância em relação à documentação adotada na constituição do crédito tributário, tendo a fiscalização elucidado que se baseou na própria escrituração contábil digital da contribuinte, o que rechaça qualquer dúvida em relação à regularidade do feito, bem como da suposta aferição indireta.

A propósito da suposta alteração do critério jurídico, se eventualmente a fiscalização tivesse explicitado que, de fato, o lançamento escorou-se no procedimento do arbitramento sem que tivesse havido a devida motivação quando da lavratura do Auto de Infração, o fazendo somente na Informação Fiscal, aí sim estaríamos diante de uma indevida mudança do critério jurídico do lançamento informado inicialmente e alterado na diligência fiscal, ou mesmo complementação das razões do lançamento, o que, na melhor das hipóteses, se prestaria a deslocar o termo final do prazo decadencial para data da Informação Fiscal, oportunidade em que o lançamento teria sido devidamente aperfeiçoado/consumado.

Mas não é o que se vislumbra na hipótese vertente, onde o fiscal autuante, a partir de diligência determinada exatamente em razão das alegações da contribuinte, simplesmente reconheceu que incluiu, indevidamente, notas fiscais de pessoas jurídicas na base de cálculo das contribuições ora lançadas, o que ensejou sua retificação, explicitando, ainda, outras questões aventadas pelo julgador de primeira instância.

Não houve, em nenhum momento, aditamento às razões do lançamento ou mesmo mudança de critério jurídico, mas tão somente, repita-se, elucidação de pontos que o julgador de primeira instância suscitou, especialmente em razão da defesa da contribuinte.

Ora, o fato de o fiscal autuante admitir que cometeu equívoco, propondo a retificação do débito, com simples exclusões de notas fiscais, notadamente em face das alegações da então impugnante, não implica dizer que inovou o lançamento ou mesmo mudou o critério jurídico de apuração do débito.

Com efeito, a conduta do fiscal autuante em esclarecer dúvidas do julgador recorrido, a partir das razões de defesa da contribuinte, não representa, necessariamente, inovação ao lançamento ou alteração do critério jurídico. Fosse, assim, toda diligência que este Colegiado determinasse, obviamente em razão de alguma dúvida, implicaria em inovação ao Auto de Infração, o que não condiz com a melhor interpretação da legislação de regência.

Ademais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea, mormente tratando-se de lançamento por arbitramento. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

DO PRODUTOR RURAL COM CNPJ

No mérito, insurge contra a manutenção do feito, aduzindo para tanto, que a firma individual rural, apesar de não possuir personalidade jurídica, não pode ser equiparada a pessoa física para fins previdenciários. E que o produtor rural com CNPJ não pode ser enquadrado na alínea “a” do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, que gera a obrigação de sub-rogação ao adquirente, devendo o seu enquadramento se dar na alínea “f” do referido dispositivo.

Não obstante o esforço da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal. Destarte, relativamente a este tema, peço vênia para transcrever parte do Acórdão recorrido, onde o julgador de primeira instância dissertou com muita propriedade, *in verbis*:

"[...]

Não procede, contudo, o requerimento apresentado pela impugnante para que sejam excluídas da base de cálculo as notas fiscais emitidas por produtores rurais pessoas físicas com cadastro no CNPJ. Argumenta que esses produtores rurais se tratam, na verdade, de firmas individuais e não se enquadram na alínea “a” do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao qual se reporta o artigo 30, IV ao estabelecer a sub-rogação.

Ocorre que o simples fato do produtor rural ter o seu cadastro no CNPJ não o torna titular de firma individual, como quer demonstrar a impugnante.

A obrigatoriedade da inscrição do produtor rural no CNPJ encontra seu fundamento no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 568/2005. O dispositivo limitou essa obrigatoriedade somente quando assim exigido por órgão conveniente. A implantação da inscrição do produtor rural no CNPJ ocorre, portanto, por adesão das unidades da federação.

No Estado de São Paulo, ficou estabelecida a obrigatoriedade de inscrição do produtor pessoa física no CNPJ com a publicação da Portaria da Coordenação Administrativa Tributária (CAT) nº 14, de 10 de março de 2006, a qual estabeleceu em seu artigo 7º que o produtor rural deve inscrever ou atualizar seu estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS, através do Programa Gerador de Documentos do CNPJ (PGD), integrando, assim, os cadastros.

Tem como finalidade implementar o Cadastro Sincronizado Nacional, integrando os procedimentos em todas as esferas do governo.

Trata-se, portanto, de mero instrumento técnico e gerencial utilizado pela administração não implicando, necessariamente, em tratamento tributário uniformizado de seus integrantes. Assim, a inscrição do produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de “pessoa física”, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento fiscal.

Ainda para fundamentar o fato acima, pode ser mencionada a Portaria CAT nº 117/10, a qual determina em seu artigo 2º que o produtor rural faça constar em suas notas fiscais, como informação complementar, os seguintes dizeres:

“A inscrição do produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não descaracteriza a sua condição de “pessoa física” não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil – art. 2º da Portaria CAT-117/2010”.

Conclui-se do exposto que o simples fato do produtor rural possuir um CNPJ não faz dele uma firma individual, como pretende demonstrar a defesa. Por esse motivo não deve ser acolhida a argumentação apresentada pela impugnante fundamentada unicamente na existência de cadastro no CNPJ, pois esta inscrição, como visto, decorre das legislações federal e estadual e não tem o condão de alterar a natureza jurídica do produtor rural pessoa física.

Atualmente, a identificação do produtor rural pessoa física é realizada pela análise conjunta do nome empresarial e do código e descrição da natureza jurídica do contribuinte, dados que podem ser consultados na própria ficha do CNPJ. As fls. 5.856/5.865 foram anexadas, por amostragem, cópias da ficha de CNPJ dos produtores rurais pessoas físicas abrangidos pelo lançamento fiscal. Podemos observar nesses documentos que o nome empresarial é sempre de uma pessoa física, sem constar as expressões próprias de pessoas jurídicas, tais como S/A, Ltda., EPP, ME. E a natureza jurídica é sempre identificada com o

código 408-1 – contribuinte individual, motivo pelo qual podemos concluir que se tratam efetivamente de pessoas físicas.

Caso se tratassem de firmas individuais, como alega a impugnante, deveria constar o código 213-51 no campo relativo à natureza jurídica.

Além disso, o demonstrativo elaborado pela fiscalização com a contabilização das notas fiscais emitidas (fls. 5268/5842) evidencia que a própria impugnante reconhecia a natureza jurídica dos produtores rurais com os quais manteve relação comercial, já que grande parte das notas foram incluídas em conta com a denominação "COMPRA MATÉRIA PRIMA - P. FÍSICA". [...]"

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à pretensa irregularidade na inclusão dos produtores rurais pessoa física, com CNPJ, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação que contempla a matéria.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira